1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº: 001/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE INDICAÇÃO

DECLARA TODAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES COMO ESSENCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por grande necessidade.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

1

I - DA JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo busca resguardar o direito da comunidade linharense em manter suas atividades econômicas e consequentemente a manutenção dos empregos em face das medidas inconstitucionais e arbitrarias de restrição impostas às atividades econômicas no município.

O que se tem visto nos últimos tempos é uma escalada de arbitrariedades e barbaridades em que alguns ocupantes de cargos públicos de forma abusiva, ilegítima e criminosa tem se aproveitado do momento de pavor e medo que tomou conta da população para, por meio de medidas exacerbadas, destruir bens alheios, cerceando muitas vezes o direito de ir e vir dos cidadãos, constrangendo-os de forma arbitrária, muitas vezes utilizando-se de violência com agressões e lesões corporais, colocando em risco a vida das pessoas, que já estão virtualmente ameaçadas pela doença trazida pelo vírus Covid-19, cumulando a já grave situação com sistemáticas violações dos mais comezinhos direitos fundamentais.

Quanto a economia a recessão e o desemprego que tais medidas de restrição tem causado, ao longo dos anos acarretará certamente uma maior mortandade da população de forma silenciosa, porque tais mortes passarão despercebidas e não serão registradas, o mesmo número ou até mesmo muito mais pessoas do que a própria doença tragicamente ceifar, e como não bastasse, o índice de criminalidade pode fugir de controle, de tal sorte que os argumentos fáticos sobre a exclusividade do lockdown como receita de ação, não se justificam.

Inclusive a ineficácia do lockdown já ressoa, inclusive em declaração feita pelo emissário da Organização Mundial da Saúde para combate a Covid19. O Dr. David Nabarro, que em pronunciamento em nome da própria OMS afirmou “o lockdown não salva vidas e faz os pobres muito pobres” havendo assim, a necessidade de se encontrar um “caminho para lidar com o vírus” sem que haja a necessidade da implantação de “lockdown extremos e constantes”.[1]

É sabido por todos que, medidas salubres e de restrição precisam ser implementadas, mas igualmente, sabemos também que empregos preservados e empresas conservadas são necessários para a subsistência da população. É preciso encontrar um equilíbrio entre diminuir o contágio pandêmico e preservar empresas/empregos – pois o resultado desta equação é igual a preservar vidas.

[1] “INEFICAZ”: Conselho de Medicina do DF se posiciona contra lockdown. **Gazeta do Povo**, 01 mar. 2021. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ineficaz-conselho-de-medicina-do-df-se-posiciona-contra-lockdown/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

1

Não podemos fechar os olhos para a realidade do mundo moderno atual, um mundo onde a economia é movimentada pela locomotiva chamada empregos, e bem sabemos que empresas com saúde financeira moribunda ou enfermada, é sinônimo de problemas econômicos graves para o Estado; e nenhum município, Estado ou país do mundo é capaz de suportar o ônus deste desastre financeiro.

Em matéria divulgada por um dos periódicos mais respeitados do mundo (BBC), ouvindo especialista americanos e alemães, o noticiário britânico destacou:

> [...] estudos vão além da eficácia do distanciamento e analisam o depois, mais especificamente, **o impacto econômico que a testagem em massa gera ao ser associada a um isolamento mais seletivo, apenas de doentes ou de quem teve contato com infectados**. Um deles, assinado por dois pesquisadores dos EUA e um da Alemanha, afirma que essa estratégia salvaria vidas e permitiria uma retomada maior da economia porque as pessoas saudáveis se sentiriam mais seguras de circularem sem incertezas sobre quem está infectado nas ruas.[2] (Negritos inseridos pelo autor)

Conclui a matéria:

> Para cientistas, **o problema não é flexibilizar o isolamento, como defende parte dos governantes e dos cidadãos**. Ninguém da área científica defende longas quarentenas, mas, sim, **a reabertura com todos os cuidados necessários para evitar novas ondas de casos, como testes em massa, rastreamento de infectados e ter superado o pico de casos**. Mas essa lição de casa o Brasil ainda não fez.[3] (Negritos do autor)

Destarte, é exatamente neste norte que esta PL se direciona; é neste prisma que esta Proposição se posiciona; é nesta vereda que esta proposta legal caminha, isto é, uma ação responsável que visa a (i) restrições flexibilizadas; (ii) isolamento seletivo (somente infectados e grupos de risco); (iii) obrigatoriedade de manter os protocolos de saúde, sob responsabilidade dos empregadores; (iv) acompanhamento/fiscalização estatal do município para cumprimento das normas.

Neste sentido, destaca-se que o município de Linhares tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

[2] MAGENTA, Matheus. Quarentenas funcionam para combater o coronavírus? Veja o que dizem os estudos. **BBC Brasil**, Londres, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52830618>. Acesso em: 22 mar. 2021.
[3] Ibid.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

1

II – DA PLAUSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO

"A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário".[4]

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal, *in verbis*: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Nelson Nery Costa por sua vez, em sua magnífica obra Constituição Federal Anotada e Explicada, comenta o artigo supra, pontuando que:

> A Constituição de 1988 **estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local**. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, **no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local**, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.[5] (Grifo inserido pelo autor)

Nesse diapasão Alexandre de Moraes também preconizou neste sentido, ao afirmar que "A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, inc. VII, alínea 'c'; todos da Constituição Federal" (Direito Constitucional. p. 261. São Paulo: Atlas, 21ª edição, 2007).

A autonomia municipal assim, é garantia constitucional, não podendo ser suprimida por ato de quaisquer um dos outros entes e nem por autoridade alguma.

[4] COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digitalizada)**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.
[5] COSTA, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2012, p. 184.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

1

III – DO PROJETO: TEXTO LEGAL

Declara que em caso de epidemia/pandemia todas as atividades econômicas lícitas desenvolvidas no âmbito do município de Linhares são essenciais; flexibiliza as restrições de quarentena; determina fiscalização pelo poder executivo municipal, com intuito de equalizar a preservação de vidas dos munícipes, zelar pela sobrevivência das empresas, resguardar a manutenção de empregos e dá outras providências.

Art. 1º – Esta Lei institui medidas restritivas flexíveis para evitar a propagação de vírus epidêmico/pandêmico na circunscrição do município de Linhares com escopo de:

I – preservar vidas;

II - zelar pela vida financeira das empresas locais;

III – resguardar a manutenção de empregos da classe trabalhadora local, zelando assim por sua subsistência condigna.

Art. 2º - Fica instituído no município de Linhares, que todas as atividades econômicas lícitas desenvolvidas, sem qualquer distinção, são consideradas essenciais, não podendo ser impostas restrições absolutas, salvo em caso declaração/posicionamento/comunicado oficial expedido pelo Ministério da Saúde, cabendo em qualquer caso a fiscalização e controle por meio das instituições da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Nos termos desta Lei, o Executivo Municipal determinará:

I - restrições flexibilizadas às atividades econômicas, que serão adotadas após estudo técnico realizados por equipe(s) especializa(s), analisando sempre a realidade local fático-social; que poderá consistir dentre outras medidas a:

a) ampliação do horário de funcionamento do comércio;

b) atendimento com número reduzido nos estabelecimentos comerciais;

c) aumento da frota de ônibus em circulação no Município;

d) aumento do quantitativo de vacinas disponíveis a população;

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

1

II - isolamento vertical, aplicado aos infectados e àqueles que estiverem enquadrados em grupo(s) de risco definido(s) por órgão competente e/ou por meio de estudo(s) sistematizado(s) realizado(s) por autoridade(s) de saúde(s);

III - obrigatoriedade às empresas de manter os protocolos de saúde estipulados pelo Ministério da Saúde e/ou órgão de saúde competente do poder estadual e/ou municipal;

IV – acompanhamento e fiscalização para cumprimento das normas sanitárias estipuladas.

Parágrafo Único. Aplica-se ao termo “autoridade de saúde” que se refere a parte final do inciso II deste artigo, todo e qualquer estudioso da área da saúde, que apresente estudo pautado em dados técnico-científicos.

Art. 4º - Em caso de descumprimento às normas restritivas impostas nos moldes do Art. 2º, fica a cargo do Poder Municipal usar seu poder de polícia, aplicando ao infrator sanção.

Parágrafo Único. As sanções de que se referem o *caput* poderão ser de teor administrativo, pecuniário ou cumulativo.

Art. 5º - Fica instituído o auxílio emergencial consistente em assistência financeira temporária, com valor a ser fixado pelo Executivo Municipal, destinada a assegurar aos munícipes de Linhares/ES, em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia do COVID-19, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 25 de Março de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51